

**Alterada pela  
Lei 284 de 98**

## **LEI Nº 190/97**

“Institui o CONSELHO MUNICIPAL DE EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Ação Social, responsável pela política municipal de emprego e relações do trabalho, o CONSELHO MUNICIPAL DE EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para políticas de emprego e relações de trabalho no Município de Pinhais.

**Art. 2º** - Ao Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho cabe:

I - a aprovação de seu Regimento Interno, observado o disposto na Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, do CODEFAT e no Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, Artigos 29 e 34;

II - a promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho;

III - promoção de ações educativo-preventivas, visando a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho;

IV - a análise das tendências do sistema produtivo, no âmbito do município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

V - a proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda;

VI - a promoção de ações voltadas à capacitação de mão-de-obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências, cada vez maiores, da especialização da mão-de-obra;

VII - o acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

VIII - a análise e o parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município;

IX - a indicação e/ou o apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto-sustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população;

X - a proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre capital de trabalho, no tocante à legislação trabalhista, as condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras situações próprias do município;

XI - a articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações de trabalho, visando a integração de ações;

XII - a promoção e o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XIII - o estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual ou Regional do Trabalho;

XIV - a elaboração do Plano de Trabalho, no tocante as Políticas de Emprego e Relações de Trabalho, no município, submetendo-o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

XV - a proposição a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão-de-obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias;

XVI - a criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho;

XVII - o subsídio, quando solicitado, às deliberações dos Conselhos Estadual ou Regional do Trabalho;

XVIII - o encaminhamento, após avaliação, as diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício;

XIX - o recebimento e a análise, sobre os aspectos quantitativo e qualitativo, dos relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do FAT;

XX - a elaboração de relatórios sobre a análise realizada encaminhando-os ao Conselho Estadual do Trabalho;

XXI - a articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequena e micro-empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamento com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, em sintonia com as orientações dos Conselhos Regional e Estadual do Trabalho;

XXII - a indicação de áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho compõem-se de forma tripartite e paritária, por:

Público;

“ I - 4 (quatro) representantes indicados pelo Poder

II - 4 (quatro) representantes indicados pelas entidades dos trabalhadores;

III - 4 (quatro) representantes indicados pelas entidades patronais.”(RN Lei 284/98).

~~I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Público;~~

~~II - 3 (três) representantes indicados pelas entidades de trabalhadores;~~

~~III - 3 (três) representantes indicados pelas entidades patronais.~~

**§ 1º** - Os órgãos e demais instituições a que se refere este Artigo indicarão um suplente, para cada membro titular, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

**§ 2º** - Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados, pelo Prefeito Municipal, ao Presidente do Conselho Estadual do Trabalho para nomeação, conforme disposto no artigo 29 do Regimento Interno do mesmo Conselho.

**§ 3º** - O mandato de cada representante será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

**§ 4º** - As instituições, inclusive financeira, que interagirem com o Conselho, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre assuntos abordados, sem, entretanto, ter direito a voto.

**§ 5º** - Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

**§ 6º** - Cabe exclusivamente às entidades de trabalhadores indicar os seus representantes para compor o Conselho Municipal do Trabalho, mediante processo democrático e transparente.

**§ 7º** - No caso de não haver Sindicatos de trabalhadores organizados com base Municipal, verificar-se-á se existem sindicatos com base supra-municipal ou microregional, cabendo a esses indicar seus representantes, dentre os associados residentes no Município.

**§ 8º** - Excepcionalmente, em caso de inexistência de sindicatos com sede no Município e após recusa formal por parte das entidades sindicais, supra-municipais, em indicar nomes de associados, residentes no Município, podem ser aceitos representantes de Associações de Moradores, Associações ou Cooperativas de Trabalho e similares.

**§ 9º** - Compete exclusivamente aos empregadores indicar os seus representantes para o Conselho Municipal do Trabalho, mediante processo democrático e transparente.

**§ 10** - No caso dos empregadores, comporão o Conselho Municipal do trabalho representantes de entidades como: Associação Comercial, Industrial e/ou Agrícola, Sindicatos Patronais, Clube de Lojistas e similares, a crédito dos empregadores.

**§ 11** - Da parte do poder público, caberá ao governo municipal designar os seus representantes, dentre pessoas que trabalhem no órgão que atue

com a questão do emprego ou relações do trabalho e pessoas representativas de outras secretarias municipais afins. Não podem, expressamente, participar do Conselho Municipal do Trabalho, pelo poder público, os agentes financeiros, seus prepostos e Vereadores.

**Art. 4º** - A Presidência do Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas representativas do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para o período consecutivo.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho contará com um Secretário Executivo, a ser indicado e nomeado pelo Presidente do Conselho, “ad referendum” dos demais membros.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Ação Social prestará o necessário apoio técnico e administrativo as atividades do Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho.

**Art. 7º** - A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua instalação, e submetido à homologação do Conselho Estadual do Trabalho.

**Parágrafo Único** - Poderá ser prevista, no Regimento Interno, a criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho, sendo que, em nenhuma hipótese, o número de componentes desses Grupos será superior ao de representantes no Conselho.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 326/95 de 17 de agosto de 1995.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS**, em 05 de maio de 1997.

**SIEGFRIED BÖVING**  
Prefeito Municipal

**Publicado no Agora Paraná nº 577 de 13/05/97.**

**Republicado no Agora Paraná nº 580 de 20/05/97.**

**Alterada pela Lei 284 de 98**